DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10894/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/115381/2012
PROTOCOLO	:	1359366
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 79/2012**
CONTRATADA	:	ELDE SEVERINO CORREA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL Nº 5/2012**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS, COM MOTORISTA E OPERADOR
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 204.994,50**
SEDE DE APRECIAÇÃO	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS, COM MOTORISTA E OPERADOR –EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL – RESSALVA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Trata-se da análise da execução financeira do Contrato Administrativo nº. 79/2012 firmado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e a empresa Elde Severino Corrêa - mei, cujo objeto é a locação de veículos e máquinas pesadas com motorista e operador, no valor estimado era de R$ 204.994,50 (duzentos e quatro mil novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos).

O Procedimento Licitatório – Pregão Presencial nº. 5/2012, a formalização da Ata de Registro de Preços nº. 2/2012 e o Contrato Administrativo nº. 79/2012 foram apreciados pelo Tribunal e obtiveram decisão favorável, consoante AC02-870/2014, proferido na fl. 253 do TC-23068/2013 e AC02-648/2016, respectivamente.

A Unidade Técnica procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor

opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante ANA - 2ICE - 56497/2017 (fls. 134/137).

No mesmo sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas, às fls.140, com o adendo de imposição de multa ao responsável, em virtude da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A questão posta em apreciação consiste na análise da execução financeira do contrato nº. 73/2012.

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas, tendo em vista que a liquidação ocorrera da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual inicial e final	R$ 204.994,50
Notas de Empenho	**R$ 204.994,50**
Ordens de Pagamento	**R$ 204.994,50**
Notas Fiscais	**R$ 204.994,50**

Na mesma vertente, o douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl.140), in verbis:

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de

dezembro de 2013. De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte Fiscal..”

Pois bem, analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a *regular execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

No tocante à imposição de multa ao responsável pela remessa intempestiva de documentos, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas, ressalvando a prestação de contas, nos termos do art. 59,II, da Lei Complementar nº. 160/2012..

Ante o exposto, acolho o em parte o Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1 –pela regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 79/2012, firmado entre o Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ Nº 03.501.541/0001-91) e a empresa Elde Severino Corrêa - me (CNPJ Nº 05.565.307/0001-53), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “b” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, constituindo a ressalva a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal;

2– pela recomendação ao atual responsável para que observe com

maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3- pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF/MF n.º 250.259.291-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5- pela publicação e intimação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator